

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao

Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Secretaria de Licitações – 7ª SL

AVENIDA MARANHÃO 1022 SALA 24 - CENTRO

TERESINA - PI

REF.: Pregão Eletrônico Nº 008/2023 Processo Nº 59570.000590/2023-53-e - Item 01

SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.806.854/0001-01, com sede a rod. PR092 Parigot de Souza Km 220, nº 160, Vila Romana II, município de Arapoti, estado do Paraná, doravante denominada RECORRIDA, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa Mutum Máquinas e implementos, doravante denominada somente como Recorrente, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

O mencionado recurso foi apresentado em 19/10/23, razão pela qual, nos termos da lei, flagrante a tempestividade dessas contrarrazões.

BREVE RESUMO

Esta Recorrida é empresa especializada na comercialização de tratores, máquinas e implementos agrícolas com mais de 12 anos de existência, tendo vasta experiência em vendas públicas em todo o território nacional, atendendo Municípios, Estados e a União. Com grandes volumes entregues e reputação ilibada perante a administração pública, vimos por meio deste, respeitosamente, refutar as alegações da Recorrente.

Na data de 09 de outubro de 2023, a recorrida participou da sessão pública relacionada ao processo licitatório n.º 59570.000590/2023-53-e e PE (SRP) n.º 08/2023, que objetiva registrar preços para equipamentos, materiais, máquinas e implementos agrícolas destinados à implantação de ações de estruturação das cadeias produtivas em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Piauí.

Esta recorrida cadastrou sua proposta para item 01, visando o registro de preços, e apresentando sua melhor oferta, ao final da etapa de propostas, ofereceu o melhor lance no valor unitário de R\$ 127.725,52 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais, cinquenta e dois centavos) resultando em valor global R\$ 9.196.237,44 (nove milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), julgada a proposta mais vantajosa oferecida na disputa para a Administração Pública.

Por outro lado, a recorrente apresentou lance superior ao da vencedora, com valor unitário de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), resultando em valor global para o lote na ordem de R\$ 12.024.000 (doze milhões e vinte e quatro mil reais), R\$ 2.827.762,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e seis centavos) mais caro, criando portando situação imaginária para forçar a administração pública a adquirir proposta menos vantajosa, pretendendo gerar um prejuízo ao erário público.

A legislação é clara e o princípio que fundamenta o processo de licitação é justamente a busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, o recurso ora atacado não merece prosperar pois carente de quaisquer fundamentos técnicos e/ou legais para tanto.

DAS RAZÕES RECURSAIS ORA ATACADAS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, diretrizes claramente observadas pela Recorrida.

Esta Recorrida apresentou e sanou prontamente todas as dúvidas suscitadas pelo pregoeiro, assim como todos os documentos comprobatórios de sua proposta foram enviados, vejamos:

Em sua peça recursal a Recorrente pauta suas razões basicamente em 2 pontos, a saber:

1. "No prospecto apresentado pela empresa Solução o trator não tem pesos nas rodas traseiras de fábrica, tornando impossível colocar os pesos na entrega do trator, visto que temos furações e grampos diferentes, impossibilitando um perfeito ajuste dos pesos nas rodas traseiras";

Adiante, em homenagem ao princípio da economicidade, rebatemos objetivamente a falaciosa afirmação, destacando que:

a) A proposta vencedora é clara e objetiva ao destacar a existência de pesos nas rodas traseiras;

b) Além disso, enviamos suplementarmente ao senhor pregoeiro uma declaração adicional reforçando este ponto, tanto que o mesmo se deu por satisfeito;

c) Afim de garantir total segurança e transparência ao processo, adicionamos neste momento uma declaração emitida diretamente pelo fabricante, chancelando todas as informações e características a respeito dos bens a serem fornecidos, atendendo integralmente todos os requisitos previstos no termo de referência.

Dessa forma, superada mais uma vez qualquer hipótese de dúvida a respeito de pesos nas rodas traseiras.

2. "No edital registra a necessidade de realizar a entrega técnica dos tratores, ficando difícil uma empresa sem representação no estado ou região prestar tal atendimento";

Também de forma sucinta e objetiva, rebatemos adiante a inverídica afirmação constante da peça recursal, a saber:

a) O item 5.7 do termo de referência estabelece que "Os equipamentos deverão ser entregues com capacitação da operação/manutenção através de entrega técnica a entidade beneficiada, com manual de instrução/operação em português". Evidente que trata-se aqui de uma obrigação do fornecedor e se será fácil ou difícil de ser realizada compete apenas a ele referido ônus, não cabendo qualquer especulação de terceiros a esse respeito.

b) Afirma ainda o recorrente, equivocadamente e sem provas, que está arrematante é uma "empresa sem representação no estado ou região": Passemos à realidade:

- i. A proposta final declara a existência de assistência técnica no estado do Piauí;
 - ii. O item 19.6 que trata das obrigações do fornecedor, em seu subitem 19.6.1 estabelece que compete a contratada, e no 19.6.4 que o objeto deve ser acompanhado de manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada.
 - iii. Como se observa pela simples leitura, a entrega da relação da rede de assistência técnica autorizada pressupõe o fornecimento do bem a ser realizado, evidentemente, após a celebração do contrato, que por sua pressupõe a celebração da ata de registro de preços, todos instrumentos futuros e não necessariamente expedição obrigatória pela administração pública. Se não existe garantia sequer obrigação de contratação, não há o que se exigir neste momento de obrigações contratuais futuras à ora arrematante.
- Por fim, uma vez mais reafirmamos que o objeto será entregue com todas as características ali constantes, com a realização de entrega técnica adequada e apresentação da rede de assistência técnica autorizada, no tempo e forma estabelecidos pelo edital e seus anexos.

REQUERIMENTO

Diante do acima exposto requer o recebimento das presentes contrarrazões para, ao final, julgar o recurso totalmente improcedente.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Dr. Elton Sanderson João Roberto Martins de Araujo
OAB/PR nº. 75.874 Sócio Administrador

Devido a impossibilidade de inserção de fotos/print e anexos, informamos que essa peça de contrarrazões, bem como seus anexos, foi remetida ao e-mail: 7a.sl@codevasf.gov.br.

Fechar